



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000328380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005330-15.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante VIVIANE DA SILVA RAULINO LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. I (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005330-15.2023.8.26.0176

Apelante: Viviane da Silva Raulino Lima (Justiça Gratuita)

Apelado(a): Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Luis Antônio Nocito Echevarria

Voto nº 4.994/pms

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE FINANCEIRA. INVESTIMENTO EM BITCOIN VIA TELEGRAM. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 252 DO RI/TJSP). DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido indenizatório por danos materiais e morais decorrentes de fraude financeira, consistente em transferências realizadas a terceiros após contato via aplicativo Telegram para suposto investimento em Bitcoin, com prejuízo de R\$ 71.443,77.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se a instituição financeira responde objetivamente por prejuízos decorrentes de fraude praticada por terceiros em situação envolvendo transferências voluntárias da correntista; e (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço bancário apta a ensejar indenização por danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório demonstra que a autora realizou, de forma voluntária, diversas transferências ao longo de meses a destinatários desconhecidos, sem adotar cautelas mínimas de verificação da idoneidade dos supostos investidores.

4. A conduta da autora configura culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC, afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

5. Não se verifica falha na prestação do serviço bancário, pois as operações foram regularmente autorizadas pela própria correntista, sem indícios de invasão, fraude interna ou comprometimento do sistema do banco. Assim, a hipótese não se enquadra como fortuito interno, razão pela qual é inaplicável a Súmula 479 do STJ, que exige nex

entre o evento danoso e a atividade bancária.

6. O caso não envolveu vazamento ou uso indevido de dados bancários decorrente de falha do sistema da instituição financeira, distinguindo-se de precedentes do STJ sobre o tema.

7. A alegação de comunicação imediata ao Banco não se sustenta diante do lapso temporal entre as transferências, o que evidencia ausência de diligência da autora.

8. Inexistindo ato ilícito do banco, afasta-se o dever de indenizar, tanto por danos materiais quanto morais.

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, §3º, II; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.306; STJ, AgRg no AREsp 435.352/MG; REsp 2.077.278/SP. TJSP, Apelação Cível nº 1040057-58.2023.8.26.0577.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual (fls. 323/327).

Apela a autora, alegando que foi vítima de um sofisticado esquema de fraude financeira envolvendo investimentos em Bitcoin através do aplicativo *Telegram*, o que resultou em transações não autorizadas em sua conta bancária e em um prejuízo material de R\$ 71.443,77; que agiu com a diligência esperada ao comunicar imediatamente o Banco sobre o ocorrido e solicitar o bloqueio das transações, mas a instituição financeira recusou-se a adotar medidas eficazes, atribuindo-lhe a responsabilidade pelas operações; que houve falha na prestação do serviço e falta de segurança, uma vez que o Banco permitiu que estelionatários realizassem a fraude, devendo responder objetivamente pelos danos causados independentemente de culpa, conforme o CDC e a teoria do risco do empreendimento; que a sentença equivocou-se ao não aplicar a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, impondo à consumidora hipossuficiente um ônus excessivo de comprovar fatos que estão sob o controle técnico da instituição financeira; que a decisão recorrida ignorou a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos gerados por fortuito interno, conforme a Súmula n.

479 do STJ, ao considerar o evento como culpa exclusiva da vítima; que a situação vivenciada ultrapassou o mero aborrecimento, causando grave abalo emocional, angústia e perda de tempo útil, o que fundamenta o pedido de reparação por danos morais (fls. 330/360).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 82).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 364/376) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

De início, afasto a arguição de ausência de dialeticidade recursal apresentada pelo requerido nas contrarrazões (fls. 371/375) vez que as razões recursais atacam os termos da sentença, deixando bastante claros os motivos pelos quais o julgamento combatido merece modificação.

Ademais, ainda que a parte autora insista em argumentos apresentados anteriormente, as razões de apelação possuem relação direta com os argumentos expostos na r. sentença, e estão devidamente fundamentadas com motivação suficiente para o pedido de reforma da decisão recorrida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Sobre o tema, o STJ já assentou que *a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade*” (AgRg no AREsp 435.352/MG, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 25/02/2014).

Em apertada síntese, narra a autora que que foi vítima de golpe no qual meliantes, por meio do aplicativo *Telegram*, ofereceram investimento em Bitcoin, pelo que lhes enviou R\$ 89.347,00.

Acrescenta que conseguiu a devolução de R\$ 17.903,23, de modo que sofreu prejuízo de R\$ 71.443,77.

Por isso, entrou em contato com o Banco requerido, que, no entanto, asseverou que nada poderia fazer, vez que a própria autora tirara o dinheiro da sua conta.

Daí a presente demanda indenizatória.

O i. Magistrado sentenciante bem indicou as razões pelas quais concluiu ser improcedente o pedido ante a culpa exclusiva da autora, que não se cercou de adequada diligência ao transferir valores expressivos a contatos desconhecidos.

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1.306: *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º. do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça (*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*), a seguir transcritos:

Com efeito, em que pesem as alegações da autora, verifica-se que, no presente caso, esta acabou por sofrer golpe de estelionatários sem que tivesse adotado as cautelas necessárias para evitar o prejuízo sofrido.

Com base na narrativa contida na petição inicial é possível observar que a requerente realizou os pagamentos dos valores, pois foi ludibriada pelos estelionatários que lhe prometeram um investimento válido e com resultado a curto prazo.

Por sua vez, a parte requerida alegou que as transferências realizadas foram de livre e espontânea vontade pela própria autora e que não houve qualquer inconsistência em suas transações.

Desse modo, não se encontra configurado vício na prestação do serviço, mas, em verdade, culpa exclusiva da vítima, que não observou

parâmetros mínimos de zelo na realização das transferências, nos termos do art. 14, §3º, inciso II, do CDC.

Também não é o caso de aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça – “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” – já que o presente caso não configura hipótese de fortuito interno, mas sim de fator externo, consistente em culpa exclusiva da vítima, já que não houve relação da prática criminosa com qualquer serviço prestado pela instituição bancária.

É importante destacar que o presente caso não se confunde com hipóteses de defeito na prestação do serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários (REsp 2.077.278-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgado em 3/10/2023, DJe 9/10/2023 e divulgado no Informativo nº 791), já que no caso dos autos não houve coleta de informações pelos estelionatários através de falha no sistema bancário para facilitar a aplicação do golpe.

Desta forma, não se verifica a prática de qualquer ato ilícito pela instituição bancária, não sendo o caso de sua responsabilização civil, seja com relação aos danos materiais, seja quanto aos danos morais, estes últimos que sequer restaram comprovados nos autos.

Como se vê, o Magistrado sentenciante bem apreciou as provas dos autos e as normas aplicáveis, sobre elas se debruçando de forma detida e profunda, corretamente concluindo pela improcedência do pedido.

Note-se que, embora a descrição da dinâmica fática seja rigorosamente lacônica, depreende-se dos documentos juntados pela autora que ela enviou o valor de quase R\$ 90.000,00 por meio de dezenas de sucessivas transferências, entre 10/08/2022 a 23/01/2023 (fls. 22/44), prazo mais que suficiente para que realizasse mínima investigação a respeito da idoneidade dos meliantes.

Também faz deitar por terra a alegação de que notificara prontamente o Banco réu a respeito da fraude.

Além disso, não se sabe exatamente como o contato se iniciou. Ao que tudo indica, a recorrente recebeu mensagens via *Telegram* de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remetente desconhecido e optou por voluntariamente transferir os montantes (fls. 47/52).

Não bastasse, mesmo diante da falta de fundos em sua conta, a apelante insistiu, por incontáveis vezes, tentar transferir mais e mais recursos aos estelionatários (fls. 53/56), confirmando a imprudência na sua conduta.

Em caso análogo, confira-se entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Sentença de improcedência em ação envolvendo fraude, aduzindo que foi vítima de fraude, após receber, via WhatsApp e Telegram, orientações para realizar transferências financeiras em nome de um suposto investimento em “Bitcoin”, sendo induzida a depositar valores sob a promessa de retornos futuros, o que incorreu. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1040057-58.2023.8.26.0577, 21ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. DÉCIO RODRIGUES, j. 24/03/2025) (destaques meus).

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora